

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI AS DIRETRIZES DO PROGRAMA ESTADUAL TALENTOS CIENTÍFICOS DO CEARÁ ? PROTEC-CE, DESTINADO AO		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/09/2026 08:45:25	Data da assinatura:	08/09/2026 08:46:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

AUTOR: DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE LEI
08/09/2026

INSTITUI AS DIRETRIZES DO PROGRAMA ESTADUAL TALENTOS CIENTÍFICOS DO CEARÁ – PROTEC-CE, DESTINADO AO INCENTIVO À PESQUISA CIENTÍFICA, AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, AO EMPREENDEDORISMO INOVADOR E À INOVAÇÃO ENTRE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes do Programa Estadual Talentos Científicos do Ceará – PROTEC-CE, com a finalidade de estimular a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a inovação e o empreendedorismo científico entre estudantes matriculados na rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. O Programa buscará fortalecer a cultura científica desde a educação básica, promovendo a formação de jovens pesquisadores e o desenvolvimento de soluções inovadoras para os desafios sociais, econômicos e ambientais do Estado do Ceará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – pesquisa científica: atividade sistemática destinada à produção ou ao aperfeiçoamento de conhecimentos;

II – inovação: desenvolvimento ou melhoria de produtos, processos, serviços ou tecnologias capazes de gerar benefícios à sociedade;

III – projeto científico: trabalho elaborado por estudante ou grupo de estudantes, orientado por professor, pesquisador ou mentor, voltado à investigação científica, tecnológica ou inovadora;

IV – mentoria científica: acompanhamento técnico e metodológico realizado por profissionais habilitados;

V – instituições parceiras: universidades, institutos federais, centros de inovação, fundações, empresas, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas que cooperem com os objetivos do Programa.

Art. 3º São objetivos do PROTEC-CE:

I – identificar e desenvolver talentos científicos entre estudantes da rede pública estadual;

II – incentivar projetos voltados à solução de problemas sociais, ambientais, econômicos e tecnológicos do Ceará;

III – aproximar escolas estaduais das universidades, institutos de pesquisa, parques tecnológicos e ambientes de inovação;

IV – estimular a criatividade, o pensamento crítico, o empreendedorismo e a cultura científica;

V – ampliar a participação de estudantes cearenses em olimpíadas do conhecimento, feiras científicas e competições nacionais e internacionais;

VI – promover a inclusão de estudantes em situação de vulnerabilidade social nas atividades de pesquisa e inovação;

VII – fortalecer a formação de futuros pesquisadores, cientistas e empreendedores tecnológicos.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa:

I – democratização do acesso à pesquisa científica;

II – valorização da educação pública e da produção do conhecimento;

III – integração entre educação, ciência, tecnologia, inovação e setor produtivo;

IV – incentivo à interiorização da ciência e da inovação;

V – promoção da equidade de gênero, raça, inclusão e acessibilidade nas atividades científicas;

VI – estímulo à pesquisa aplicada voltada ao desenvolvimento sustentável do Ceará.

Art. 5º O Programa poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – seleção periódica de projetos científicos desenvolvidos por estudantes da rede estadual;

II – oferta de mentorias com professores, pesquisadores e profissionais das áreas científica e tecnológica;

III – realização da Feira Cearense de Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – apoio à participação de estudantes em olimpíadas científicas, feiras, mostras e eventos acadêmicos;

V – reconhecimento e premiação de projetos de relevante impacto social, ambiental ou econômico;

VI – promoção de laboratórios de inovação, clubes de ciência, oficinas e jornadas científicas;

VII – divulgação dos projetos em plataformas digitais e eventos de popularização da ciência.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo possuem caráter orientador e poderão ser executadas conforme disponibilidade orçamentária e administrativa.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I – Universidade Estadual do Ceará (UECE);

II – Universidade Regional do Cariri (URCA);

III – Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA);

IV – Universidade Federal do Ceará (UFC);

V – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE);

VI – Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FUNCAP);

VII – Parque Tecnológico, hubs de inovação, incubadoras, aceleradoras, empresas e organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As parcerias priorizarão o aproveitamento das estruturas públicas e privadas já existentes.

Art. 7º Terão prioridade, entre outras, projetos relacionados a:

I – saúde pública e biotecnologia;

II – inteligência artificial e ciência de dados;

III – energias renováveis, hidrogênio verde e transição energética;

IV – recursos hídricos, convivência com o semiárido e segurança hídrica;

V – agricultura familiar, bioeconomia e tecnologias rurais;

VI – mudanças climáticas, biodiversidade e sustentabilidade;

VII – cidades inteligentes e transformação digital;

VIII – inclusão da pessoa com deficiência e tecnologias assistivas;

IX – economia do mar, logística e desenvolvimento portuário;

X – economia criativa e inovação social.

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover o levantamento de dados e indicadores sobre os projetos científicos desenvolvidos na rede estadual, com o objetivo de subsidiar políticas públicas de educação, ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. Os dados terão finalidade estatística e observarão a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos critérios de seleção de projetos, mentorias, editais, premiações e parcerias institucionais.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A ciência, a tecnologia e a inovação constituem pilares estratégicos para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado do Ceará. Investir na formação científica de estudantes da educação básica significa ampliar oportunidades, reduzir desigualdades e preparar uma nova geração de pesquisadores, inventores e empreendedores capazes de desenvolver soluções para os desafios contemporâneos.

O Ceará destaca-se nacionalmente por seu ecossistema de inovação, pela qualidade de suas universidades públicas, pelo protagonismo da FUNCAP, pelos ambientes de empreendedorismo tecnológico e pelos investimentos em áreas como hidrogênio verde, inteligência artificial, energias renováveis e transformação digital. Entretanto, milhares de estudantes talentosos ainda enfrentam dificuldades de acesso à pesquisa, à orientação científica e à participação em competições acadêmicas.

O PROTEC-CE propõe uma política estadual de diretrizes destinada a aproximar escolas, universidades, institutos de pesquisa e setor produtivo, fortalecendo a cultura científica e estimulando projetos voltados à solução de problemas reais do Ceará.

A proposta prioriza temas estratégicos para o Estado, como segurança hídrica, convivência com o semiárido, bioeconomia, energias renováveis, economia do mar, cidades inteligentes, inteligência artificial, inclusão e sustentabilidade, alinhando a educação básica às vocações econômicas e científicas cearenses.

Sob o aspecto jurídico, a matéria possui natureza de diretrizes de política pública, não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas, não institui despesa obrigatória continuada e preserva a competência do Poder Executivo para regulamentação, observando a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Ceará e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a presente iniciativa representa um investimento estratégico no capital humano cearense, fortalecendo a educação pública, a inovação e o desenvolvimento sustentável do Estado.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

